



CÂMARA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLOWEB
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 302-01/2023**TIPO:** PROTOCOLO**DATA CADASTRO:** 10/11/2023 16:11**RESPONSÁVEL:** PROTOCOLO/CMJ**SERVIDOR(A):** SIDINEI**PRAZO PARA ENTREGA:** 7 DIAS**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**TELEFONE:** 3461-7350**NATUREZA:**

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA POR VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS DE JACIARA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

3

DOCUMENTOS: PL 42-09/11/2023

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	10/11/2023 16:11	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camarajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 10/11/2023 16:13

Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 42 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Senhora Vereadora,

Conforme dispositivo legal encaminha-se para apreciação desta Augusta Casa de Leis, com as devidas justificativas, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA POR VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS DE JACIARA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente Lei tem como objetivo garantir a transparência e a acessibilidade da lista de espera por vagas nas creches e escolas municipais de Jaciara-MT, visto que com a respectiva divulgação da lista em mural visível nas creches e escolas municipais facilitará o acesso dos interessados, garantindo que todos tenham conhecimento das vagas disponíveis.

Assim, a divulgação da lista no site da Prefeitura Municipal de Jaciara-MT, ampliará o acesso da população, permitindo que interessados de toda a cidade tenham conhecimento das vagas disponíveis.

O cadastramento da população para receber informações sobre a abertura de novas vagas permitirá que os interessados sejam informados de forma rápida e eficiente sobre a disponibilidade de vagas.

A definição de critérios para o preenchimento das vagas garantirá a equidade e a justiça no processo de seleção dos alunos.

Além disso, a presente Lei visa complementar a Lei Federal 14.685/2023, que já estabelece a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera por vagas nas creches e escolas públicas de todo o país.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Plenário para que este projeto seja aprovado.

Gabinete do Vereador, 09 de novembro de 2023.


LEÔNIDAS LEITÃO
Vereador Autor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 42 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA POR VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS DE JACIARA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera por vagas nas creches e escolas municipais de Jaciara-MT.

Art. 2º A lista de espera deverá ser divulgada em mural visível nas creches e escolas municipais, bem como no site da Prefeitura Municipal de Jaciara-MT.

Parágrafo único. A lista de espera deverá ser atualizada periodicamente, a cada 07 (sete) dias.

Art. 3º A lista de espera deverá conter as seguintes informações:

- a) Nomes das crianças;
- b) Data de nascimento;
- c) Nome dos pais ou responsáveis;
- d) Endereço;
- e) Unidade escolar desejada;
- f) Nome do Profissional responsável pela criança.

Parágrafo único. Essas informações são obrigatórias de acordo com a Lei Federal 14.685/2023.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Jaciara-MT poderá disponibilizar um canal de comunicação para que a população possa se cadastrar para receber informações sobre a abertura de novas vagas.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Jaciara-MT poderá enviar e-mail automático, bem como outro meio de comunicação efetiva aos pais e responsáveis que estão na lista de espera, sempre que houver abertura de novas vagas.

Art. 5º As vagas nas creches e escolas municipais serão preenchidas de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 09 de novembro de 2023.


LEONIDAS LEITÃO
Vereador Autor





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 097/2023.

PROJETO DE LEI Nº 042/2023, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA POR VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS DE JACIARA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera por vagas nas creches e escolas municipais de Jaciara/MT, e dá outras providências.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

No que diz com a legalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, I da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do mais, a matéria tratada no presente Projeto de Lei pode iniciar-se no Legislativo, pois não pretende-se criar ou alterar a estrutura ou a atribuição de Órgãos da Administração Pública local, apenas institui a divulgação, ou seja, dá a devida publicidade da



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

lista de espera por vagas nas creches e escolas municipais, situação esta que não prejudica os planos pedagógicos de ensino no município e muito menos onera os cofres públicos.

Deve ser salientado que a medida concretiza a publicidade e a transparência da gestão pública, com sustentação nos princípios da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da CF/88).

Ademais, o artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, prevê o direito fundamental ao acesso à informação: *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

Nesse ínterim, de medida para a proteção de crianças e adolescentes, tem-se compatibilidade com o art. 227 da CF/88: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Além disso, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o direito ao acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, disciplinando os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública, nesse sentido:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 613481/RJ, exarou o entendimento de que não é inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade de atos realizados pelo Poder Executivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.718, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRO MUNICIPAL DE PARCEIROS DO TERCEIRO SETOR. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FORMAL DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PRECEDENTE. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. **2.** Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de posituação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. Agravo regimental não provido. (STF – Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 613.481/RJ, Primeira Turma, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 4.2.2014). (grifei)

No mesmo sentido, se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde em projeto semelhante a este, considerou que não havia invasão de prerrogativas ou inconstitucionalidade, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea d, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

administração pública, em especial... aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017). (grifo nosso)

Por fim, sobre o tema, cabe mencionar ainda que o Congresso Nacional recentemente aprovou a Lei nº 14.685, de 20 de setembro de 2023, a qual acrescentou dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao Poder Público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.

Portanto, não há óbices quanto à legalidade do Projeto de Lei em análise, o qual tem lastro tanto na lei quanto na jurisprudência.

CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.



ESTADO DE MATO GROSSO

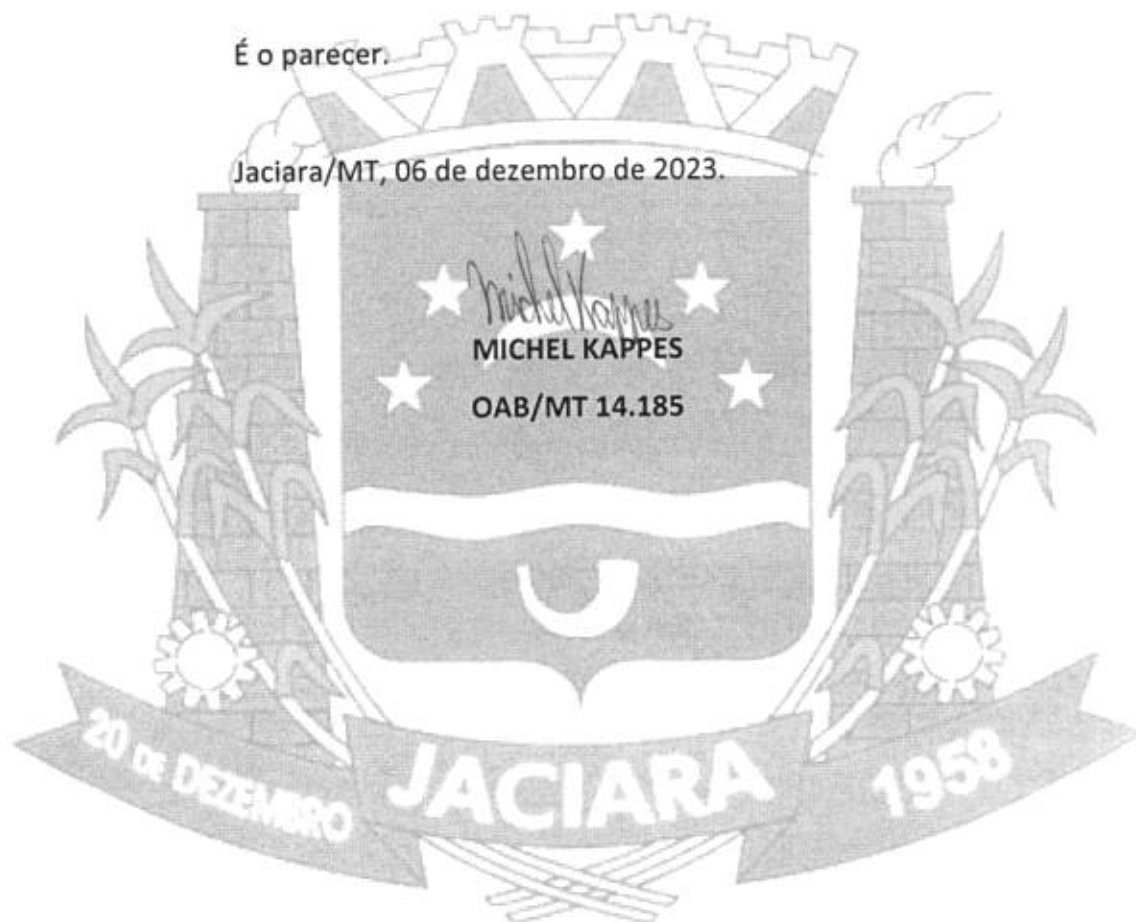
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 06 de dezembro de 2023.



Michel Kappes
MICHEL KAPPES

OAB/MT 14.185



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO LEI N.º 42, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que “**Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Divulgação da Lista de Espera por Vagas nas Creches e Escolas Municipais de Jaciara-MT, e Dá Outras Providências**”.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

A proposição em comento versa sobre a divulgação da lista de espera por vagas nas creches e escolas municipais do município de Jaciara/MT, em murais visíveis nas instituições de ensino, bem como noutro meio de comunicação, com a devida atualização periódica da lista.

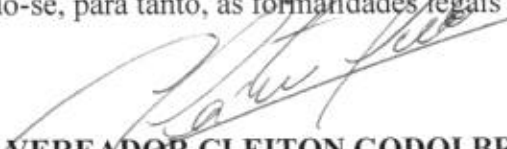
A priori cumpre ressaltar que o projeto não viola o princípio da separação dos poderes, visto que possui o objetivo exclusivo de conceder aos cidadãos o direito constitucional a informação, transparência e publicidade, ao processo de preenchimento das vagas nas creches e escolas municipais.

É cediça que a propositura versa sobre competência legislativa, haja vista que trata sobre assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Neste ínterim, cabe mencionar que o Congresso Nacional aprovou a recente Lei n. 14.685/2023, na qual acrescentou ao dispositivo à Lei n. 9.394/1996, a obrigatoriedade do Poder Público divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica da rede de ensino.

Diante do exposto, e em conformidade com o Parecer Jurídico n.º 097/2023, exarado pelo Douto Procurador Jurídico, esta comissão opina pelo **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São as conclusões.


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 12 DE DEZEMBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 42, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:


VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 12 DE DEZEMBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

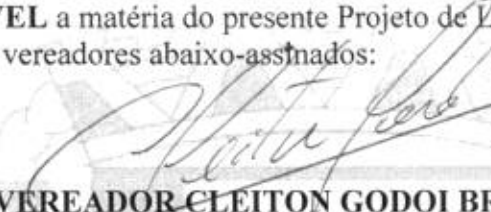
Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

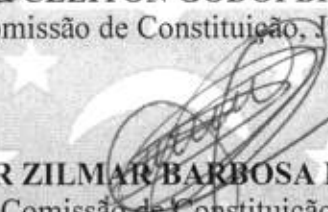
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 42, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.
Estiveram presentes os vereadores abaixo-assinados:


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 12 DE DEZEMBRO DE 2023.



LEI N° 2.217 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera por vagas nas creches e escolas municipais de Jaciara-MT, e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei,

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera por vagas nas creches e escolas municipais de Jaciara-MT.

Art. 2º. A lista de espera deverá ser divulgada em mural visível nas creches e escolas municipais, bem como no site da Prefeitura Municipal de Jaciara-MT.

Parágrafo único. A lista de espera deverá ser atualizada periodicamente, a cada 07 (sete) dias.

Art. 3º. A lista de espera deverá conter as seguintes informações:

- a) Nomes das crianças;
- b) Data de nascimento;
- c) Nome dos pais ou responsáveis;
- d) Endereço;
- e) Unidade escolar desejada;
- f) Nome do Profissional responsável pela criança.

Parágrafo único. Essas informações são obrigatórias de acordo com a Lei Federal 14.685/2023.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal de Jaciara-MT poderá disponibilizar um canal de comunicação para que a população possa se cadastrar para receber informações sobre a abertura de novas vagas.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Jaciara-MT poderá enviar e-mail automático, bem como outro meio de comunicação efetiva aos pais e responsáveis que estão na lista de espera, sempre que houver abertura de novas vagas.

Art. 5º. As vagas nas creches e escolas municipais serão preenchidas de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 15 de dezembro de 2023.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.